



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR SUSEP Nº 028, de 23 de abril de 1980.**

*Altera o artigo 16 da Tarifa para os Seguros, de Transportes Terrestre de Mercadorias (Circular SUSEP nº 20, de 04.06.68).*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-4752/80;

**RESOLVE:**

1. Aprovar as alterações introduzidas nos subitens 16.2 e 16.4 do Art. 16 da Tarifa para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias, que passarão a vigorar conforme abaixo:

**16 – TERRESTRES MARÍTIMAS DE CABOTAGEM E FLUVIAL TARIFADA**

16.21 – Sempre que um ou mais percursos terrestres forem incluídos num seguro marítimo ou fluvial tarifado, será somada à taxa do percurso terrestre inicial ou terminal, mais elevada à taxa do percurso marítimo ou fluvial tarifado na forma prevista nas respectivas tarifas.

16.211 Mediante a aplicação da taxa acima indicada para os percursos terrestres complementares, estarão cobertos os riscos previstos na cobertura básica, bem como os adicionais que tiverem sido incluídos no seguro marítimo ou fluvial.

16.22 - Os riscos de incêndio em armazéns portuários, considerados como tais àqueles especificados na “Cláusula de Incêndio em Armazéns de Carga e Descarga”, só estarão cobertos quando no seguro marítimo ou fluvial tiver sido incluída a referida Cláusula.

**16.4 – TERRESTRE E AÉREAS**

16.41 – Sempre que um ou mais percursos terrestres complementares forem incluídos num seguro de viagem aérea, será somada à taxa do percurso terrestre inicial ou terminal mais elevada, o adicional fixado pela Seguradora para o percurso aéreo.

2. As alterações ora introduzidas serão válidas para os seguros novos e renovações, devendo as Sociedade Seguradoras, endossar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as apólices vigentes, para acerto das taxas aplicáveis.

3. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA**  
Superintendente

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.05.80.*